



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.312267-5/001

**Relator:** Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant

**Relator do Acordão:** Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant

**Data do Julgamento:** 26/11/2025

**Data da Publicação:** 03/12/2025

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BLOQUEIO REMOTO E RETOMADA DO AUTOMÓVEL DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO - DIÁRIAS PAGAS ANTECIPADAMENTE - AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - CONDUTA ILÍCITA DA LOCADORA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações de locação de veículos quando demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante, nos termos da Teoria Finalista Mitigada. É indevida a retomada ou bloqueio remoto de automóvel antes do prazo contratual de devolução, estando as diárias quitadas, impondo-se a restituição em dobro dos valores cobrados após a apreensão arbitrária.

O bloqueio indevido, realizado em plena viagem, configura ilícito e extrapola o mero aborrecimento, ensejando reparação por dano moral, cujo valor, fixado, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.312267-5/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): LOCALIZA RENT A CAR SA - APELADO(A)(S): \_\_\_\_\_

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT  
RELATOR

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Apelação interposta por Localiza Rent a Car S/A, contra a sentença (documento eletrônico 55), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que nos autos da "ação de indenização por danos materiais c/c danos morais", movida por \_\_\_\_\_, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, verbis:

"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a condenar a Ré à restituição dos valores descritos na exordial, referentes aos danos materiais, no valor total de R\$ 24.321,28 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela da CGJ/MG, desde o desembolso, bem como acrescido de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual serão aplicados o IPCA e a SELIC, respectivamente, conforme a nova redação do 406 do Código Civil. Ademais, condeno a Ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IPCA, a partir da publicação da sentença, bem como acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando deverá incidir a SELIC, nos termos do atual texto do art. 406 do Código Civil. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em suas razões recursais (documento eletrônico n.57), a Ré/Apelante sustenta, preliminarmente: a) que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente caso, defendendo a incidência da Teoria Finalista estrita, sob o argumento de que o veículo foi locado para fins profissionais, não se caracterizando a figura do destinatário final. No mérito, alega, em síntese: a) que é ilegítima a cobrança de diárias adicionais em razão da não devolução do bem no prazo contratual; b) que o Autor/Apelado foi devidamente constituído em mora; c) que é válido o bloqueio remoto da ignição do veículo, como exercício regular de direito previsto no contrato e no art. 188, I, do Código Civil; c) que o bloqueio remoto da ignição, além de legítimo, não inviabiliza a restituição do veículo à locadora, já que o mesmo permanece em estado de conservação, podendo ser guinchado ou transportado, por qualquer meio disponível ao Autor/Apelado, a uma agência da empresa, para que se concretize a devolução exigida pelo contrato; d) que a propriedade do veículo pertence à locadora, e o locatário, ao permanecer de forma injustificada na posse do bem, configura conduta que extrapola os limites do uso regular do contrato e enseja, necessariamente, a cobrança dos encargos correspondentes ao uso prolongado do automóvel; e) que é legítima a cobrança de diárias adicionais; f) que não há dano moral indenizável, porquanto os fatos não ultrapassariam meros dissabores; d) que subsidiariamente, se mantidos, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Com esses argumentos requer a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo Autor/Apelado (documento eletrônico n.61), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar: (i) a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a legitimidade da cobrança de diárias adicionais em razão da não devolução do veículo; (iii) a licitude do bloqueio remoto da ignição, como exercício regular de direito; e (iv) a existência de dano moral indenizável, bem como a adequação do valor arbitrado.

Inicialmente, quanto à alegada inaplicabilidade do CDC, razão não assiste à Ré/Apelante. O contrato de locação de veículo é típico fornecimento de serviço e, no caso, o Autor/Apelado figura como destinatário final. Ainda que a viagem tivesse finalidade laboral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para reconhecer a relação de consumo em hipóteses em que o contratante se revela vulnerável técnica, jurídica ou economicamente, como ocorre na situação em análise. A sentença corretamente reconheceu a incidência das normas consumeristas, inclusive da inversão do ônus da prova, não havendo motivo para reforma.

No mais, a Ré/Apelante sustenta a legitimidade da cobrança de diárias adicionais em razão da não devolução do veículo no prazo contratual, contudo, a prova documental evidencia que o contrato previa devolução em 07/06/2024, estando as diárias quitadas antecipadamente.

O bloqueio remoto da ignição ocorreu antes do término do prazo ajustado, privando o Autor/Apelado do uso do automóvel e impossibilitando a restituição voluntária. Nessas circunstâncias, não há falar em mora do Autor/Apelado, mas sim em conduta ilícita da empresa, que antecipou indevidamente a retomada do bem e, ainda, efetuou cobranças posteriores a título de diárias, quando o veículo já não se encontrava à disposição do contratante. A sentença foi precisa ao reconhecer a ilegalidade dessas cobranças e determinar a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A alegação de que o bloqueio remoto do veículo configuraria exercício regular de direito também não merece prosperar. Embora contratualmente prevista a possibilidade de recuperação do bem em caso de inadimplemento, não restou comprovada a existência de débito no momento do bloqueio, sendo fato incontrovertido que as diárias estavam quitadas e que a devolução se daria no dia seguinte. A conduta da locadora, portanto, não se subsume à hipótese do art. 188, I, do Código Civil, mas sim ao exercício arbitrário das próprias razões, vedado pelo ordenamento jurídico, como reconhecido pela sentença.

Quanto à inexistência de dano moral, igualmente não procede a insurgência. O bloqueio e a apreensão indevida de veículo locado, em plena viagem interestadual, submeteu o Autor/Apelado a constrangimentos e transtornos que superam os meros dissabores, privando-o de meio de locomoção e causando-lhe gastos adicionais.

O dano moral é, assim, in re ipsa, decorrente da própria gravidade da conduta, conforme orientação consolidada do STJ e do TJMG em casos análogos.

Nesse sentido transcrevo voto de processo similar julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:  
Direito do consumidor. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios de danos materiais e moral. Contrato de locação de veículo. Falha na prestação do serviço. Bloqueio remoto do veículo. Cláusula restritiva. Ausência de informações claras à consumidora. Cobrança indevida. Dano moral configurado. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença pela qual julgada procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios de danos materiais e moral, em razão de bloqueio remoto de veículo locado sem prévio aviso e cobrança indevida. A parte apelante alega exercício regular de direito em decorrência de descumprimento contratual pela autora. II. Questão em discussão 2. As



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

questões em discussão consistem em saber se: (i) houve falha na prestação do serviço pela locadora, ante a ausência de informação clara quanto à restrição de tráfego na região da viagem e bloqueio do veículo remotamente sem prévio aviso; e (ii) é devida indenização por dano moral em razão do bloqueio e da cobrança indevida e, subsidiariamente, se comporta redução o montante. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e houve inversão do ônus da prova em favor da consumidora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por decisão interlocutória irrecorrida. 4. Cabia à locadora-ré demonstrar que a locatária-autora foi previamente cientificada das restrições de uso do veículo locado e que infringiu o contrato, em atenção ao direito de informação de forma adequada e clara, consoante arts. 6º, III, e 54, § 3º e 4º, do CDC. Porém, a não se desincumbiu do ônus probatório. 5. Ainda que fosse diferente, a cláusula impõe restrição de circulação em "zona de vigilância aduaneira" não tem clareza suficiente ao consumidor médio. Ademais, a existência de agência da locadora na cidade onde ocorreu o fato evidencia a contradição da tese defensiva de proibição de circulação naquele local. Portanto, restou configurada falha na prestação do serviço, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade da cobrança e condenação em reparação dos danos materiais. 6. Evidente o dano moral suportado pela parte autora em decorrência da conduta da ré, pois o veículo foi abruptamente imobilizado remotamente e retomado durante o curso da viagem, sem prévia advertência, expondo a autora e sua família a situação de vulnerabilidade, constrangimento e desconforto. Isso frustrou uma viagem previamente planejada e contratada, com exposição a situação de risco e desconforto em local distante de sua residência, sendo inegável a ocorrência de dano moral. 7. A indenização a título de dano moral arbitrada em R\$10mil deve ser mantida, pois adequada aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aplicados em casos semelhantes. 8. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. Dispositivo e tese 9. Apelação cível desprovida. Teses de julgamento: "1. É indevida a cobrança fundada em cláusula contratual obscura e não destacada previamente ao consumidor em contrato de adesão. 2. A falha na prestação do serviço, consistente em bloqueio remoto do veículo locado durante viagem, configura dano moral indenizável". Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III e VIII, 14 e 54, § 3º e 4º; CC, art. 944; CPC, arts. 85, § 2º, 11, 1.015, XI. (TJSP; Apelação Cível 1006825-21.2024.8.26.0189; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31a Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2025; Data de Registro: 20/05/2025).

E como é cediço, a fixação do quantum indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas.

Considerando a extensão do dano e levando em conta as peculiaridades do caso concreto, emerge suficiente a fixação do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante capaz de compensar os contratempos experimentados pelo Autor/Apelado, ausente enriquecimento ilícito. Não há razão para redução.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta, mantendo integralmente a sentença objurgada.

Considerando o que dispõe o art. 85 §11º, majoro os honorários devidos ao Autor/Apelado para 12% (doze por cento).

Custas recursais pela Ré/Apelante.

<>

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"